

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edith Maria Barbosa Ramos; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-181-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Direito e Relações Etnico-raciais, que decorreu no Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), e que representam o potencial científico resultante do esforço e do trabalho dos/as investigadores/as que aceitaram o desafio de construir este domínio de produção de conhecimento jurídico, o qual agora disponibilizamos a toda a comunidade científica brasileira e internacional.

Nesta edição, os artigos foram organizados em três seções temáticas a saber: (i) uma primeira sessão - com os cinco primeiros artigos - que reúne os trabalhos que tratam das questões históricas e epistemológicas deste campo de estudos aqui denominado de Direito e Relações Raciais; (ii) uma segunda sessão - com outros cinco artigos - que tratam das questões indígenas e quilombolas numa perspectiva das teorias e epistemologias afroreferenciadas; e, (iii) uma terceira sessão - com os últimos cinco artigos - dedicadas aos trabalhos de pesquisas que se dedicam ao tratamento das relações raciais no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Lívia Maria Castelo Branco da Silva e intitula-se "Uma concepção includente da Filosofia Africana Ubuntu: Uma Perspectiva contrastante em relação ao Eurocentrismo", que tem como objetivo destacar o potencial epistemológico da filosofia africana Ubuntu enquanto alternativa descolonizadora que valoriza a dignidade humana, a interdependência e o respeito pela natureza. O ubuntu representa uma visão do mundo que privilegia a coletividade e a ancestralidade como fundamentos para práticas sociais mais justas, acolhedoras e inclusivas.

O segundo trabalho, da autoria de Walisson Carvalho de Souza e Daniela Carvalho Almeida da Costa, intitula-se "Vozes que ecoam do pensamento decolonial: a justiça restaurativa como ferramenta ativa na discussão de crimes raciais no Brasil" e visa problematizar a lacuna acerca das imbricações entre a justiça restaurativa e a justiça racial, bem como demonstrar como a justiça restaurativa no Brasil, baseada numa perspetiva decolonial, pode ser utilizada como ferramenta efetiva na conscientização e discussão de crimes raciais.

O terceiro trabalho, da autoria de Alexandre Moura Lima Neto, é uma análise do direito antidiscriminatório como resposta às complexas e persistentes desigualdades nas sociedades modernas, refletindo uma evolução jurídica voltada para enfrentar diversas formas de

discriminação. Este campo do direito tem como objetivo garantir a igualdade de direitos e oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Nós, o Povo". "Eugenia e o não-dito na democracia corporativa idealizada por Oliveira Vianna": o artigo procura investigar minuciosamente até que ponto tais construções teóricas nortearam, ainda que de forma velada, as soluções propostas pelo jurista. O objetivo geral é abordar, brevemente, algumas ideias do autor. O objetivo específico desta exposição é problematizar tais ideais no contexto eugênico da época.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Igor de Sá Quaresma de Andrade intitulada "Uma Análise Económica, Social e Ideológica da Lei n.º 3.353 de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea)". A pesquisa procura realizar uma análise histórica em comparação com a atualidade e avaliar os efeitos da legislação contra a escravatura, bem como as implicações referentes ao cenário económico, social e ideológico da série de normas abolicionistas. Será demonstrada a relação entre as normas e as ideologias e a forma como podem afetar a cultura de uma sociedade, tanto no passado como no presente.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Narbal de Marsillac Fontes, Danielly Pereira Clemente e Álvaro Jáder Lima Dantas e intitula-se "Retórica Decolonial e a Análise Retórico-Dissociativa: direitos epistêmicos como direitos humanos", reconhecendo que, tal como Mignolo afirma, a era da velha matriz colonial do poder caracterizou-se fundamentalmente pela distribuição racial do saber e legitimou o assujeitamento de inúmeros povos, religiões e diferentes epistemologias, sendo necessário ceder o seu espaço a uma nova reorganização mundial caracterizada pela recessão cada vez mais determinante das perspectivas monotópicas do passado.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Beatriz de Almeida do Carmo e Bernardo Silva de Seixas e intitula-se "Monogamia, Cultura Indígena e Direito Previdenciário". O artigo aborda o reconhecimento de famílias simultâneas à luz do direito previdenciário e a divisão dos valores da pensão em caso de morte, levando em consideração os costumes e práticas indígenas que muitas vezes não são reconhecidos em território brasileiro.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adelson Lima Gonçalves e Giulia Parola e intitula-se "As Línguas Indígenas e o Papel dos Estados no Brasil". A Constituição Brasileira protege a pluralidade e prevê a adoção de uma língua oficial, o português. Nos últimos anos, tem-se assistido à edição de leis locais que cooficializaram línguas indígenas.

Pretende-se analisar esta ação enquanto garantia fundamental dos povos indígenas no que se refere ao acesso à informação.

.O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade Coelho, João Ricardo Pinheiro, Mary Medeiros e Anna Júlia Vieira da Silva e intitula-se "Quem são os Quilombolas? Uma análise sob o ponto de vista do direito brasileiro e à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho". O presente trabalho tem como objetivo examinar o artigo 68.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e a sua interpretação à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com foco na definição jurídica das comunidades quilombolas e na titularidade coletiva da terra por ocupação tradicional.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Amanda Ribeiro dos Santos e André Luiz Querino Coelho, intitulado "Visibilidade: Algumas propostas para o Ministério Público do Paraná na proteção das comunidades Quilombolas", e nele se procura discutir como o racismo está presente no tratamento de direitos fundamentais e na preservação do modo de vida das comunidades quilombolas. A pesquisa em questão analisa a formação e as raízes da discriminação contra a população negra, inserindo-a na perspetiva da invisibilidade como decorrência da necropolítica.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Felipe Gomes Santiago, Joice Cristina de Paula e Débora Cristina Rodrigues Pires, e intitula-se "Direito, Justiça e Transformação Social: A Cidadania Racial como uma nova epistemologia para uma educação jurídica antirracista". A nova epistemologia defendida neste trabalho tem como objetivo contribuir para a construção de uma educação jurídica antirracista, tendo em conta a presença de um racismo estrutural até mesmo dentro das instituições dotadas do poder jurisdicional.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Simone Maria Palheta Pires e Richard Wendell da Silva e intitula-se "O acesso à educação superior no Amapá: o pacto da Branquitude no Poder Judiciário". A pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados pelo magistrado que proferiu a decisão liminar e a sentença nos autos do processo que suspendeu o processo seletivo (PS UNIFAP 2023) realizado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), destinado ao provimento de vagas para cursos de graduação.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Raphael Leal Roldão Lima e intitula-se "O Advento do ODS 18, A Igualdade Étnico-Racial e a Pós-Graduação em

Direito No Brasil". O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a [des]igualdade étnico-racial nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). A investigação está articulada com o surgimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 18 (ODS 18), proposto pelo Brasil, onde são analisados o conceito de desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Eliezer Gomes da Silva, e intitula-se "Era só mais uma dura. Perfilamento Racial: da Cultura Policial à Decisão Judicial, um Diálogo Criminológico e Jurisprudencial", o estudo analisa a formação do ódio racial dentro da lógica colonial, com base em casos concretos em que qualitativamente se evidenciou haver racismo no sistema de justiça, e discute-se medidas que possam contribuir para a mudança da realidade, transformando as formas de racismo na atividade do sistema de justiça.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Violência contra advogados(as): Reflexos de uma sociedade desigual?"

O artigo investiga se existe uma relação entre os casos de advogados que sofrem retaliações físicas, prisões ou que se tornam alvo de investigações e o racismo estrutural da sociedade brasileira.

Os textos publicados nesta coletânea são fruto das apresentações de trabalho no GT "Direito das Relações Etnico-raciais", que decorreu no âmbito da programação do congresso virtual do CONPEDI, realizado em junho de 2025. Revelam a pujança e a emergência de uma área científica ainda incipiente, mas muito promissora no que diz respeito às pesquisas científicas realizadas na área do Direito no Brasil.

Prof^a Dr^a Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr^o Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB); Universidade de São Paulo (USP)

(coordenadores desta publicação).

VOZES QUE ECOAM DO PENSAMENTO DECOLONIAL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA ATIVA NA DISCUSSÃO DE CRIMES RACIAIS NO BRASIL

VOICES THAT ECHO FROM DECOLONIAL THINKING: RESTORATIVE JUSTICE AS AN ACTIVE TOOL IN THE DISCUSSION OF RACIAL CRIMES IN BRAZIL

Walisson Carvalho de Souza ¹
Daniela Carvalho Almeida Da Costa

Resumo

O aporte teórico e pragmático da Justiça Restaurativa pode ser utilizado como ferramenta de resolução de conflitos que contrasta com a justiça retributiva, essencialmente de caráter punitivo. Nesse sentido, a pesquisa problematiza a lacuna acerca das imbricações entre Justiça Restaurativa e Justiça Racial. Assim, buscará demonstrar como a Justiça Restaurativa no Brasil, baseada em uma perspectiva decolonial, pode ser utilizada como ferramenta efetiva na conscientização e discussão de crimes raciais. Para tanto, parte da hipótese que o sistema de justiça retributivo, de caráter punitivo e seletivo, reproduz relações de poder que silenciam vozes de grupos racializados. O trabalho se valerá de material teórico interdisciplinar e dados quantitativos, que apontam algumas das perspectivas da questão racial no Brasil. Foi possível observar que a Justiça Restaurativa, ao focar, principalmente, na reparação da vítima, no envolvimento da comunidade e na reintegração social do infrator, poderá deslocar o pensamento hegemônico de restauração para implementar uma ferramenta eficaz contra desigualdades estruturais, proporcionando um espaço de diálogo e empoderamento, sobretudo, por meio do conhecimento decolonial.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Pensamento decolonial, Racismo, Crimes raciais, Seletividade racial

Abstract/Resumen/Résumé

The theoretical and pragmatic contribution of Restorative Justice can be used as a conflict resolution tool that contrasts with retributive justice, which is essentially punitive in nature. In this sense, the research problematizes the gap in the interconnections between Restorative Justice and Racial Justice. Thus, we will seek to demonstrate how Restorative Justice in Brazil, based on a decolonial perspective, can be used as an effective tool in raising awareness and discussing racial crimes. To this end, we start from the hypothesis that the retributive justice system, which is punitive and selective in nature, reproduces power relations that silence the voices of racialized groups. The work will draw on interdisciplinary theoretical material and quantitative data, which point to some of the perspectives on the

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

racial issue in Brazil. It was possible to observe that Restorative Justice, by focusing mainly on the victim's accessories, community involvement and the social reintegration of the offender, can shift the hegemonic thought of restoration to implement an effective tool against structural inequalities, providing a space for dialogue and empowerment, above all, through decolonial knowledge.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Decolonial thinking, Racism, Racial crimes, Racial selectivity

1. INTRODUÇÃO

Compreender os pormenores de uma nação com expressiva marca autoritarista em sua estrutura como o Brasil, implica também reconhecer a práxis jurídico-penal que por tanto tempo tratou de formular um sistema de seletividade enxertado por um viés racial. Nesse entendimento, a função histórica do direito penal está diretamente ligada à perseguição institucional da população negra e penetrar na lógica das relações sociais por meio de uma perspectiva decolonial é necessário, principalmente quando se lida com crimes raciais.

Nessa senda, o campo da Justiça Restaurativa surge como portal para reconstrução de novas práticas de justiça, pensando numa cura advinda da consciência racial em âmbito individual e coletivo por meio do pensamento decolonial, explicitando como as diferenças fenotípicas foram e continuam sendo usadas como justificção da categoria raça, em seu sentido inferior. Admite-se, portanto, que a questão racial no Brasil é um tema complexo e, por isso, esse artigo visa investigar como a Justiça Restaurativa, articulada ao pensamento decolonial, pode ser uma ferramenta ativa na discussão e resolução de crime raciais, bem como na reparação de injustiças sofridas por grupos racializados no Brasil e demonstrar como é possível se utilizar dessa ferramenta para promover inclusão e reparação de forma individualizada e também comunitária.

A análise buscará, para tanto, compreender o pensamento decolonial e sua crítica às estruturas de poder que perpetuam o silenciamento de grupos raciais, bem como como a Justiça Restaurativa poderá ser aplicada em casos de crimes raciais, seguindo a lógica do pensamento decolonial, além de propor um modelo de Justiça Restaurativa que leve em consideração as especificidades raciais e culturais da população negra brasileira.

Com a finalidade de trazer luz às questões aqui abordadas, infere-se a ideia de que a Justiça Restaurativa, pautada no pensamento decolonial, oferece uma alternativa diferenciada para os enfrentamentos de crimes raciais no Brasil, tendo em vista o sistema retributivo, deslegitimando racionalmente práticas punitivistas de caráter racistas. Além disso, o pensamento decolonial, ao dar voz à população negra, se utilizará de uma Justiça Restaurativa que trabalha a partir de perspectivas históricas e culturais das vítimas, gerando aprendizados entre estas e seus ofensores a partir das estruturas históricas racistas do Brasil.

Pensando na situação de vulnerabilidade da população negra, bem como no aspecto da Justiça Restaurativa, que não pretende engendrar conflitos através da punição, mas promover

uma justiça que busca transformar vidas, relacionamentos e comunidades ao invés de destruí-los; logo, é salutar tomar o sistema de justiça tradicional enquanto historicamente reprodutor de relações de poder que silenciam vozes de grupos vulneráveis e, a partir disso, responder como a Justiça Restaurativa no Brasil, baseada em uma perspectiva decolonial, pode ser utilizada como ferramenta efetiva na conscientização, discussão e resolução de crimes raciais

São muitas as feridas do povo negro no Estado brasileiro, por isso mesmo essa pesquisa justifica sua relevância, compreendendo a importância em amalgamar a Justiça Racial à Justiça Restaurativa e trazer luz a essa aliança por meio do pensamento decolonial. Para isso, a metodologia da pesquisa será desenvolvida por meio de uma abordagem teórica e qualitativa, utilizando, principalmente, um levantamento bibliográfico sobre Justiça Restaurativa e do pensamento decolonial, além de levantar dados estatísticos que demonstrem como os crimes raciais continuam em curva ascendente no Brasil.

Diante desse contexto, tomar como ponto de partida as perspectivas do pensamento decolonial e sua conexão com a questão racial a partir do Brasil é uma forma de ressignificar a história, o papel social e também a seletividade racial. Portanto, a percepção decolonial é justamente essa tomada de consciência sobre si e o que está ao redor, levando em consideração os autoritarismos e a condição do negro nesse enredo. Nessa senda, a justiça restaurativa como ferramenta na discussão racial no Brasil é um caminho de promover o diálogo entre ofendido, ofensor e a própria comunidade, apresentado uma forma alternativa de resolução de conflito que não se aproprie da justiça retributiva para discutir e solucionar os conflitos advindos de crimes raciais sob premissas onde as vítimas têm necessidades de segurança e reparação. Esse enredo estará pautado, portanto, numa busca pela promoção de uma conscientização sistêmica sobre a população negra, grupo que fora historicamente marginalizado.

2. PERSPECTIVAS DO PENSAMENTO DECOLONIAL E SUA CONEXÃO COM A QUESTÃO RACIAL A PARTIR DO BRASIL

O conceito de decolonialidade surge como uma proposta para enfrentar a colonialidade e o pensamento moderno, justamente porque “colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões” (QUIJANO, 2009. p. 73). Portanto,

daqui se depreende que cada forma de controle do trabalho esteve articulada com uma raça particular, fazendo surgir uma tecnologia de dominação pautada na raça que se perpetuou no tempo (QUIJANO, 2005, p. 119).

Nesse interim, levar em consideração o pensamento decolonial a partir do Brasil é tentar concatenar os inúmeros vieses político-sociais que estruturaram a condição do negro aqui para, só assim, ressignificar a história, o papel social, as discrepâncias sociojurídicas e a própria seletividade penal à população negra imputadas. Nesse sentido, compreender a decolonialidade é também levar em consideração que os processos raciais foram submetidos a uma condição hegemônica do pensar, do agir e do existir o que, muitas vezes, tem levado a própria negritude a ser estudada por meio de categorias e valores induzidos da realidade europeia, sem levar em consideração “a autonomia espiritual e material do Brasil” (RAMOS, 2023. p. 136).

Esse padrão estético e cultural exógeno tem ditado, até hoje, as premissas de uma normalidade social, já que na cultura brasileira o branco é o valor por excelência. A essa estrutura Guerreiro Ramos chamará de “patologia cultural”, que consistiria na adoção por indivíduos de uma sociedade de determinados padrões, não induzidos naturalmente, mas historicamente vividos (RAMOS, 2023. p. 176), especialmente quando se traz à baila desse entendimento o discurso pautado na negação total ou parcial da humanidade do negro para legitimar o exercício de domínio sobre os povos de cor (HASENBALG, 1982. p. 69).

Em consonância, a análise do racismo brasileiro requer a compreensão de como se estabeleceram os mecanismos de produção material aqui latentes desde o sistema de produção escravista até os moldes do que convencionou-se chamar de capitalismo dependente, particularidade brasileira que permitiu a postergação de uma sistemática opressora a partir de uma estrutura modernizada (OLIVEIRA, 2017, p. 23), daí o motivo de repensar a efetividade prática do conjunto normativo vigente.

Em verdade, por muitos anos o Brasil se tornou um território de exploração e objetificação de corpos negros, tornando tais corpos subalternizados; capturando sua cultura, sua língua e os transformando em máquinas de produção (FERMINO; DA SILVA FILHO, 2024. p. 425). Nesse espectro, reconhecer as mazelas do sistema penal brasileiro e toda a conjectura social, política e histórica que estruturam a seletividade dos sistemas de justiça, logo escancara a necessidade de um pensamento e ação revolucionários, que não se contentem com

a estrutura hegemônica pré-estabelecida, mas vislumbre um pensar-agir lastreado pela decolonialidade reflexiva e transformadora.

Seguindo essa lógica, muito embora o termo utilizado por Frantz Fanon seja “descolonização”, seu pensamento está intimamente ligado com a decolonialidade de poder¹ e com as estruturas que solidificaram um pensamento segregador e destrutivo. Fanon ensina que a descolonização é um processo histórico inteligível em si mesma na exata medida que se consegue discernir o movimento “historicizante” que estrutura sua forma e conteúdo, justamente porque os aparatos coloniais continuam moldam o “colonizado” e tirando dele sua verdade (FANON 1968. p. 26); sob essa ótica, portanto, o autor compreende o sistema colonial como maniqueísta, porque além do colono instrumentalizar sua instituição policial para limitar fisicamente o colonizado (o subalterno, o negro), ele também emprega seu autoritarismo para transformá-lo numa quintessência do mal (FANON 1968. p. 30).

Portanto, a percepção decolonial é justamente essa tomada de consciência sobre si e o que está ao redor. Pensar na reconstrução de uma sociedade marcada pelo autoritarismo e seletividade racial requer esforços muito além do reconhecimento do próprio racismo, de ferramentas paliativas como são as políticas públicas de ações afirmativas. Pensar na reconstrução do ideário de um povo é romper, destruir barreiras em sua raiz, desde o seu mais insignificante estigma.

Nesse sentido, Ynaê dos Santos irá afirmar que “por enquanto, essa luta também tem cor: ela é negra. Está mais do que na hora de questionarmos os privilégios criados pela supremacia branca exigindo a responsabilização daqueles que usufruem das benesses da estrutura racista. Porque o racismo não é apenas “problema do negro”. O racismo é um problema de todos” (2022. p. 242). Esse, na verdade, é o caminho da revolução do pensamento decolonial: romper com a lógica do sistema requer força, requer consciência que desloque o pensamento hegemônico para um lugar de esquecimento, um raciocínio desconstrutivo que enxergue as práticas racistas e o próprio existir da negritude pela realidade da população negra.

Assim é que se torna importante a ideia de “colonialidade de poder” trazida a partir da América Latina e que pretende analisar novas identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça e como elas foram relegadas papéis específicos numa estrutura global de controle do trabalho que perpetuou uma distribuição racista do trabalho no interior do capitalismo com

¹ Termo trazido por Anibal Quijano e que será apresentado mais adiante.

operações intelectuais interdependentes² que não poderiam ter sido desenvolvidas sem a colonialidade do poder. Aníbal Quijano contextualizará que:

No curso da expansão mundial da dominação colonial por parte da mesma raça dominante –os brancos (ou do século XVIII em diante, os europeus) – foi imposto o mesmo critério de classificação social a toda a população mundial em escala global. Conseqüentemente, novas identidades históricas e sociais foram produzidas: *amarelos* e *azeitonados* (ou oliváceos) somaram-se a brancos, índios, negros e mestiços. Essa distribuição racista de novas identidades sociais foi combinada, tal como havia sido tão exitosamente logrado na América, com uma distribuição racista do trabalho e das formas de exploração do capitalismo colonial. Isso se expressou, sobretudo, numa quase exclusiva associação da branquitude social com o salário e logicamente com os postos de mando da administração colonial. (QUIJANO, 2005, p. 119).

Portanto, especificidades da América Latina se revelará em articulações advindas da colonialidade do poder: seja com a industrialização através da substituição de importações e mesmo com o processo de independência dos Estados latinos sem a descolonização da sociedade, o que resultou num “domínio contra a democracia e a cidadania. “Isto quer dizer que a colonialidade do poder baseada na imposição da idéia de raça como instrumento de dominação foi sempre um fator limitante destes processos de construção do Estado-nação baseados no modelo eurocêntrico” (QUIJANO, 2005, p. 136), o que torna a colonialidade do poder numa perspectiva de raça um fator essencial na estruturação da nação.

Assim, fomentar o pensamento decolonial e possibilitar uma intersecção com a Justiça Restaurativa como ferramenta ativa na discussão de crimes raciais no Brasil é, certamente, uma chance de amalgamar a ideia de raça à inteligência teórica da Justiça Restaurativa, trazendo à tona a compreensão de cura e transformação social por meio da própria historicidade e cultura da população negra como ferramenta para reparação de injustiças em crimes raciais.

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA NA DISCUSSÃO RACIAL NO BRASIL

Tratando-se da atual conjuntura brasileira onde a discriminação racial é tipificada em lei especial³ e na Carta Constitucional, rememorando ainda que tal crime versa de condutas

² “a) uma articulação peculiar entre um dualismo (pré-capital-capital, não europeu-europeu, primitivo-civilizado, tradicional-moderno, etc.) e um evolucionismo linear, unidirecional, de algum estado de natureza à sociedade moderna européia; b) a naturalização das diferenças culturais entre grupos humanos por meio de sua codificação com a idéia de raça; e c) a distorcida realocação temporal de todas essas diferenças, de modo que tudo aquilo que é não-europeu é percebido como passado” (QUIJANO, 2005, p. 127).

³ Lei 7.716/1989.

discriminatórias direcionadas a um grupo ou coletividade em função de raça, etnia, religião procedência nacional e que são crimes inafiançáveis e imprescritíveis⁴, necessário pensar formas outras que não a aplicação retributiva do direito penal para obter êxito em crimes de cunho racial, mas que possam utilizar a Justiça Restaurativa como ferramenta de transformação e conscientização por meio de uma abordagem decolonial.

A Justiça Restaurativa se caracteriza como uma alternativa ao atual sistema de justiça de caráter retributivo, com foco na reparação, mas não somente, sua justificativa, portanto, estar em teorizar que “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça restaurativa envolve a vítima, o ofensor, a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, 2024, p. 184). Portanto, ainda que a justiça pré-moderna seja reiteradamente retratada como vingativa e bárbara, tais sistemas comunitários valorizavam a manutenção dos relacionamentos e a reconciliação, ainda que no interior dessa justiça comunitária houvesse graves defeitos. Isso quer dizer que o foco da resolução do conflito estava, historicamente, centrado nas pessoas envolvidas e que a reparação do dano era fundamental, por outro lado, ressalta-se que a punição era somente um dentre os muitos resultados possíveis, ao contrário do que propõe o sistema retributivo (ZEHR, 2024, p. 112-113).

É compreensível, portanto, que os crimes de cunho racial nascem de evidentes violações à existência de alguém e é justamente o entendimento de ofensa primeva à pessoa que se deve buscar compreender tais conflitos, tendo em vista que, pelo viés retributivista, o Estado é a vítima. Portanto, “(...) a lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos.” (ZEHR, 2024, p. 189), o que leva ao entendimento de reparação e cura para as vítimas, bem como de oportunidade de mudança para o ofensor buscando solução, por meio do diálogo, que enxergue às necessidades da pessoa ofendida e do conflito como um todo.

Muito embora a Justiça Restaurativa tenha em sua base um aporte teórico de homens brancos, estadunidenses e cristãos, o que à priori torna a aplicabilidade da Justiça Restaurativa um tanto distante das especificidades raciais do Brasil, Fania Davis adotará uma percepção ao criar uma intersecção essencial entre “raça e Justiça Restaurativa”, isso porque enquanto mulher

⁴ Artigo 5º. inciso XLII, CF.

negra sente a necessidade de externalizar um sentimento comum na comunidade negra, que é o de sentir-se inferior aos brancos (DAVIS, 2022. p. 15).

Nessa senda, alinhar a Justiça Restaurativa como ferramenta de diálogo da Justiça Racial é interromper um ciclo vicioso de hegemonia no pensamento, promover “uma justiça que busca reconciliar ao invés de aprofundar o conflito. Uma justiça de cura ao invés de uma justiça que fere.” (DAVIS, 2022. p. 24), pois poderá contribuir na cura do movimento por justiça racial, principalmente, sob o aspecto de retomada decolonial da historicidade do povo negro, adotando como premissa um caminho de conscientização de todos os envolvidos no conflito (ofendido, ofensor e a comunidade).

Portanto, é necessário levar em consideração as características plurais que estruturam a nação brasileira antes de implementar tal ferramenta. A Justiça Restaurativa reconhece que o crime viola pessoas e relacionamentos, cria a obrigação de corrigir erros, envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções, os participantes compartilham valores, estabelecem diretrizes e são alertados sobre a essencialidade do sigilo para a preservação de um ambiente seguro (COSTA; PACHECO, 2024). Assim sendo, a confidencialidade uma regra basilar⁵, mas também, como o próprio Howard Zehr afirma, a instrumentalização da Justiça Restaurativa, além de primar pela cura das vítimas, tem o condão de fazer com que o ofensor devesse ser incentivado a mudar e receber a liberdade de começar a vida de novo (ZEHR, 2024, p. 191).

Em consonância, pensar numa Justiça Decolonial é trazer à tona as relações intersubjetivas, ao afirmar que “a cor da pele, a forma e a cor do cabelo, dos olhos, a forma e o tamanho do nariz, etc., não têm nenhuma consequência na estrutura biológica do indivíduo e certamente menos ainda nas suas capacidades históricas” (QUIJANO, 2009. p. 105-106). Desse modo, tais subjugações das características ínsitas ao povo negro, é tão somente resultado de disputa pelo controle de meios sociais, por dominação do poder discursivo de um grupo em detrimento de outro.

Nesse contexto, deve-se considerar que o Brasil é um Estado-nação que nasceu do sangue da escravização e do genocídio de africanos e indígenas que aqui precipuamente

⁵ A confidencialidade é reconhecida como princípio orientador (princípio geral ou básico) da Justiça Restaurativa, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), item 14 da Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU) e do parágrafo 2 da Recomendação R (99) 19 adotada pelo Comitê dos Ministros do Conselho da Europa, de 1999.

habitavam. Nos mais de 500 anos de história, o racismo à população negra se enraizou sobremaneira desde os grandes centros urbanos até os rincões do país e se revela de forma estrutural (legitimado por um ideal branco eurocentrado), institucional (a partir de instituições que perpetuam a seletividade de corpos negros, seja no sistema penal, seja em outras políticas públicas existentes) e individual (aquele racismo que se manifesta na esfera interpessoal) (ALMEIDA, 2020 p. 27-40). Inclusive, por essa lógica, a Justiça Restaurativa está inserida em instituições racistas, que são cotidianamente condicionadas ao racismo individual (DAVIS, 2022, p. 47).

Portanto, quando se pensa em crimes raciais, logo se traz ao centro do debate uma série de questões complexas, que remonta aos motivos reais e estruturais que incitaram tais crimes. Na conjuntura do cenário brasileiro, determinados marcadores sociais ostentam maior suscetibilidade de violação de direitos, vivendo consequentemente em situação de vulnerabilidade social (COSTA; BARRETO, 2024. p. 58). E, muito embora a solução mais factível seja se utilizar da própria sistemática penal para resguardar direitos de grupos vulneráveis, tal qual a negritude, o próprio sistema penal tende ainda mais a aprofundar as desigualdades sociais, reafirmando a subalternização dessa população à seletividade do sistema penal.

Seguindo a linha do pensamento decolonial, é possível não só enxergar a Justiça Restaurativa como capaz de curar danos individuais nesses crimes de alta complexidade jurídica e sociológica, mas também como instrumento de transformação profunda de danos massivos. Reforçando esse pensamento, o que se quer demonstrar é a necessidade de uma reformulação da Justiça Restaurativa no Brasil quando instrumentalizada para lidar com os crimes raciais, aplicando no caso concreto o entendimento da posição histórico-social de indivíduos racializados e demonstrando como a subalternização e subjugação de corpos negros podem ser retratadas de forma amplificada no uso da Justiça Restaurativa. Em outras palavras, “(...) para tratar da Justiça restaurativa em uma perspectiva decolonizada, no entanto, é preciso realizar um recorte no sistema penal brasileiro para compreender a problemática de sua aplicação em uma sociedade plural.” (FERMINO; DA SILVA FILHO, 2024. p. 427).

O atual cenário brasileiro, dentre outros, prevê na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLI, que o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. A lei constitucional é complementada pela Lei de Crimes Raciais, de nº 7.716/1989. Em outro plano, o STF, ao julgar a ADPF 26 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) e

o MI 4773 (Mandado de Injunção), equiparou o crime de homotransfobia ao crime de racismo. Mais recentemente, o mesmo Tribunal consolidou, em 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP, o entendimento de que a injúria racial deve ser tratada como uma forma de racismo, ampliando a severidade das consequências legais para esses atos, bem como cunhou o entendimento de que ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ serão equiparadas à injúria racial. O principal ponto dessa equiparação é que a injúria racial passa a ser considerada imprescritível e inafiançável, assim como o crime de racismo, conforme previsto na Constituição Federal e isso também se estende à injúria homotransfóbica.

Diante desse contexto, aqui se busca demonstrar a Justiça Restaurativa sob premissas onde as vítimas têm necessidades de segurança e reparação (ZEHR, 2024. p. 198). Portanto, para melhor traduzir a importância do pensamento decolonial, é necessário compreender que a “ (...) decolonização importa, portanto, para refletir no cenário brasileiro o que foi imposto por projetos de poder globais e o que é, de fato, frutos do resultado da brasilidade, justamente para demonstrar como a Justiça Restaurativa, introduzida no contexto brasileiro, assume questões estruturais raciais que se propagaram na história. (FERMINO; DA SILVA FILHO, 2024. p. 429).

A importância em demonstrar como a visão decolonial, na aplicação da Justiça Restaurativa, é também uma forma de lidar com a prática de crimes raciais na sociedade brasileira pode ser compreendida com recentes números, em casos tratados através da justiça retributiva e sem amparo real às vítimas.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, em 2023 os crimes de injúria racial e sobretudo o de racismo cresceram absurdamente. O quantitativo de registros de racismo, saltou de 5.100 casos em 2022, para 11.610 casos em 2023, o que representa um incremento de 77,9% das ocorrências (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024, p. 110).

Muito embora o contexto do aporte teórico de Fania Davis esteja voltado ao contexto da população negra nos Estados Unidos, sua percepção é necessária porque, além de proporcionar novos olhares para a Justiça Restaurativa, ela também “(...) compreende que a ausência de Justiça Racial na comunidade da Justiça Restaurativa é resultado direto do racismo estrutural e institucional.” (DAVIS, 2022, p. 48). O que Fania e as perspectivas deste trabalho de caráter decolonial estão querendo dizer é que o fator “raça” importa na Justiça Restaurativa,

pois o racismo estrutural está arraigado em absolutamente todas esferas de justiça, afinal, “(...) uma abordagem de Justiça Restaurativa que ignore essas disparidades será percebida como desinformada e indiferente, senão irrelevante e racista.” (DAVIS, 2022, p. 50).

O pensamento decolonial está forjado pela consciência da amplitude dos povos que tiveram a beleza de seus corpos e culturas invisibilizados por tanto tempo, mas que têm se reerguido de modo consciente para combater a imposição do padrão branco europeu. Tomar o pensamento decolonial como instrumento de luta no combate aos crimes de racismo é reafirmar a vivacidade de uma negritude que resiste com o intuito de causar profundas transformações no seio da sociedade brasileira. Aníbal Quijano irá enfatizar que “(...) em todas as sociedades onde a colonização implicou a destruição da estrutura societal, a população colonizada foi despojada dos seus saberes intelectuais e dos seus meios de expressão exteriorizantes ou objetivantes. Foram reduzidas à condição de indivíduos rurais e iletrados.” (2019, p. 80).

Mas, ao contrário do Brasil, o que o pensamento decolonial quer trazer à baila, como instrumento forte e poderoso na instrumentalização de Justiça Restaurativa, é que por aqui não houve destruição total das heranças intelectuais e estéticas, o que aqui ocorreu foi a imposição de uma hegemonia de perspectiva eurocêntrica nas relações com os dominados, mas que foi usada como instrumento de dominação objetiva e interpessoal. Por isso mesmo, o ideal é propor um modelo de Justiça Restaurativa que leve em consideração as especificidades raciais e culturais da negritude e as correspondências histórico-culturais que as afetam, no contexto brasileiro.

É justamente sob essa perspectiva decolonial que se quer demonstrar como os crimes raciais podem ser tratados sob a ótica dos que outrora foram oprimidos, demonstrando como o caráter retributivo nada tem a contribuir socialmente. A ideia é dialogar com os simpatizantes da teoria decolonial, mas também com aqueles que sequer compreendem sua existência e importância, partindo de uma visão holística de racialidade a partir do cenário brasileiro.

A busca é por uma conscientização sistêmica sobre grupos que foram historicamente marginalizados, com reeducação racial que envolva a sociedade, profissionais de justiça e demais estruturas institucionais, promovendo justiça social por meio de um trabalho restaurativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dar visibilidade ao pensamento decolonial e compreender como a Justiça Restaurativa pode ser instrumentalizada no manejo a grupos racializados é uma maneira de evidenciar a marginalização de grupos vulneráveis, especialmente a negritude, já que tal abordagem permeia discussões contemporâneas sobre o fazer justiça. Por isso, a Justiça Restaurativa pode servir como uma abordagem eficaz para promover a inclusão e reparação da população negra em casos de crimes raciais, se utilizando da intersecção com o pensamento decolonial para compreender essa modalidade alternativa de justiça a partir de vieses teóricos que fundamentam a decolonialidade como caminho para resistir e desconstruir padrões, conceitos e perspectivas impostos à essa população.

A Justiça Restaurativa, ao focar principalmente na reparação da vítima, no envolvimento da comunidade e na reintegração social do infrator, poderá deslocar um pensamento hegemônico de restauração para implementar uma ferramenta poderosa contra desigualdades estruturais, proporcionando um espaço de diálogo e empoderamento pelo conhecimento decolonial. Por isso a importância em investigar, concatenar materiais teóricos e discutir como a Justiça Restaurativa, articulada ao pensamento decolonial, pode ser uma abordagem ativa na discussão da resolução de crimes raciais no Brasil, principalmente aqueles cometidos em razão de interseccionalidades, que engloba pobreza, escolaridade e geografia.

Como notou-se, o pensamento decolonial poderá instrumentalizar a Justiça Restaurativa como ferramenta para promover os debates acerca dos estereótipos racistas de crimes raciais no Brasil, além de criar empoderamento às vítimas e engendrar um diálogo mais consciente e profundo. Por outro lado, não se pode esquecer da dor dos antepassados e dos presentes, da necessária reparação histórica, que traz consigo a negritude como protagonista de suas existências e, para isso, são necessárias algumas medidas que também desconfigure as atuais estruturas institucionais.

Nesse enredo, é possível propor uma interlocução entre Justiça Racial e Justiça Restaurativa, contextualizadas à necessidade nacional e expostas a seguir: **(1)** pedidos públicos de desculpas e reparação por agentes estatais ou não, que publicamente agiram com racismo; **(2)** a construção de um trabalho de memorialização que reconheça a cultura negra e sua influência para o Brasil, além de todo o legado que a esta população foram impostos; **(3)** a criação de fundos de reparação que promovam a educação amplificada da consciência negra

em todo o território brasileiro e **(4)** campanhas de abrangência nacional sobre conscientização decolonial.

Não obstante, é necessário oferecer novos serviços às vítimas de caráter restaurativo; do mesmo modo que a ação precisa se alastrar até ao ofensor e sua família, demonstrando os vieses que estruturam as questões raciais no país, ensinando questões que fomentem a consciência racial, sem esquecer da cura, principalmente da vítima. Assim, o querer decolonial na Justiça Restaurativa não é só buscar a consciência racial, mas também explorar alternativas à punição que oferecem oportunidades de conscientização, responsabilização e reparação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

SILVA, Thalita Araújo.; SOARES, Yollanda Farnezes. Justiça Restaurativa decolonial: desafios para a implementação de práticas restaurativas adequadas no Brasil. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 29, n. dossiê JR, p. 1–16, 2022. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/17900>. Acesso em: 22 out. 2024.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação, classe: as identidades ambíguas**. São Paulo: Boitempo, 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário**. Coordenação: Prof.^a. Doutora Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília, DF: 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 13 abr. 2023.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; ARAÚJO, Luciana Leonardo Ribeiro Silva de CARVALHO, Victor Fernando Alves. O consenso como categoria-chave que distancia a Justiça Restaurativa da Justiça Criminal Negocial. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, 2022, nº 85. p. 106-130, ISSN 1676-8698.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida; BARRETO, Daniela Ramos Lima. Direito Penal dos Vulneráveis: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal. **Revista de Criminologia e Políticas Criminais. Minas Gerais**, v. 1, n. 2, p. 57-83, 2015. Disponível: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565248.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da e PACHECO, Rubens Lira Barros Pacheco. **O princípio da confidencialidade na Justiça Restaurativa: interfaces com o processo penal [recurso eletrônico]**. São Cristóvão, SE: Editora UFS, 2022. Capítulos 1 e 3. Disponível em: <https://www.livraria.ufs.br/produto/o-principio-da-confidencialidade-na-justica-restaurativa-interfaces-com-o-processo-penal/>. Acesso em: 20 out. 2024.

DAVIS, Fania E. **Raça e justiça restaurativa: vidas negras, cura e transformação social nos EUA**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2022.

DU BOIS, W.E.B. **As almas do povo negro**. São Paulo: Veneta, 2021.

DUSSEL, Enrique D. **Filosofia da Libertação na América Latina**. São Paulo: Edições Loyola, 1977FERMINO, Marcela Modesto; DA SILVA FILHO, Edson Vieira. Uma proposta

decolonializada: justiça restaurativa à brasileira. **REVISTA DA AGU**, 2023. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3374>. Acesso em: 19 out. 2024.

FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos Alfredo. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de; ROCHA, Paulo Henrique Borges da. **Decolonialidade a partir do Brasil – Volume I**. São Paulo: Dialética, 2020.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/projetos globais: colonial idade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. 1. ed. rev. – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Paz e Terra, 1978.

OLIVEIRA, Dennis de. **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Forum, 2017.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder e Classificação Social**. In: SANTOS, Boaventura Souza; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra, Almedina 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1661>. Acesso em: 27 abr. 2025.

QUIJANO, Aníbal. **Ensayos en torno a la colonialidad del poder**. Rio de Janeiro: Ediciones del Signo, 2019.

RAMOS, Guerreiro. **Negro sou: a questão étnico-racial e o Brasil: ensaios, artigos e outros textos (1949-73)**. São Paulo: Zahar, 2023.

RAMOS, Silvia (coord.). **Pele-Alvo: a cor da violência policial**. Rio de Janeiro: Rede de PObservatórios da Segurança/CESeC, 2021. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp->

content/uploads/2021/12/RELATORIO_REDE-DE-OBS_cor-da-violencia_dez21_final.pdf.
Acesso em: 07 maio 2022.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro**: uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022.

SILVA, Márcio Seligmann. **Virada testemunhal e decolonial do saber histórico**. Campinas: Editora da Unicamp, 2022.

WALSH, Catherine (ed.). **Pedagogías decoloniales**: prácticas insurgentes de resistir, (res)existir y (re)vivir. TOMO II. Quito-Ecuador: Abya-Yala, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et. al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2024.